PROJETO DE LEI Nº. 30, de 06 de dezembro de 2022.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar concessão onerosa de uso de bem imóvel público, de áreas localizadas no AERÓDROMO ANTONIO FERNANDO ANDRADE PRADO em Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo celebrar contrato de concessão administrativa de uso de espaço público, à título oneroso, de 6 (seis) áreas junto ao Aeródromo Antônio Fernando Andrade Prado, localizado na Rodovia MS 134, na Altura do KM 9, neste Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, imóvel matriculado sob o 17.427, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Andradina-MS, com as seguintes especificações:

I – Hangar 01: E=260057.45, N=7547442.09; E=260071.98, N=7547438.37; E=260064.54, N= 7547409.31; E=260050.01, N=7547413.03;

II – Hangar 02: E=260071.98, N=7547438.37; E=260086.51, N=7547434.66; E=260079.08, N=7547405.59; E=260064.54, N=7547409.31;

III – Hangar 03: E=260086.51, N=7547434.66; E=260101.04, N=7547430.94; E=260093.61, N=7547401.88; E=260079.08, N= 7547405.59;

IV – Hangar 04: E=260035.69, N=7547387.98; E=260064.75, N=7547380.55; E=260052.36, N=7547332.11; E=260023.30, N=7547339-54;

V – Hangar 05: E=260064.75, N=7547380.55; E=260093.82, N=7547373.12; E=260081.43, N=7547324.67; E=260052.36, N=7547332.11;

VI - Parque de Abastecimento de Aeronaves (PAA): E=260030.76, N=7547448.92; E=260054.98, N=7547442.72; E=260022.09, N=7547415.01; E=260046.31, N=7547408.81.

Art. 2º A concessão de uso do bem imóvel público, objeto da presente Lei, destina-se a implantação e/ou manutenção de hangares, destinados exclusivamente à guarda de aeronaves e equipamentos destinados ao uso das aeronaves e de um Parque de Abastecimento de Aeronaves (PAA).

Parágrafo único. As benfeitorias realizadas pelos concessionários serão revertidas ao Poder Público Municipal ao término da concessão sem qualquer direito à retenção, reembolso ou indenização.

Art. 3° A licitação para as concessões administrativas de uso de espaço público previstas nesta lei deverá prescrever as benfeitorias mínimas que a concessionária deverá realizar na área em que se sagrar vencedora.

Parágrafo único. As construções deverão ser padronizadas de acordo com as especificações previamente elaboradas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, as quais estarão previstas no certame licitatório.

Art. 4º A outorga das concessões administrativas de uso de espaço público previstas nesta lei está condicionada:

I - Ao concessionário pagar o preço proposto, conforme o lance vencedor decorrente da licitação, no prazo estabelecido no edital do certame;

II – A iniciar a construção na área em que se sagrar vencedora no prazo de até 6 (seis) meses, contados da assinatura do contrato de concessão, sendo que, após iniciar a obra, terá o prazo de mais 12 (doze) meses para o terminá-la.

§ 1º Nenhuma obra ou serviço de terceiros será iniciada sem a prévia autorização do Município de Nova Andradina e consequente emissão do alvará de construção pela Secretaria competente.

§2º Os interessados na execução de obra ou serviços nas dependências do Aeródromo Municipal deverão comunicar tal fato à Secretaria competente e retirar o respectivo alvará de construção e/ou reforma antes do início de qualquer obra no referido aeródromo, sob pena de embargo imediato da obra e sem prejuízos das sanções previstas na legislação especial pertinente.

§3º A empresa construtora ou prestadora de serviços será responsável por seus atos e de seus empregados e prepostos, e responderá por prejuízos ou danos causados aos bens públicos, a particulares e terceiros.

§4º Para demarcação da área de trabalho o responsável técnico pela obra ou serviço deverá respeitar os limites possíveis de aproximação da pista de pouso e decolagem, assim como a altura permissível dos elementos de fechamento da área, bem como dos guindastes e demais equipamentos a serem utilizados na obra ou serviço.

§ 5º A área do canteiro de obra deverá ser mantida limpa e livre de lixo doméstico, mato e sobras de materiais.

§6º O canteiro de obras deverá permanecer fechado ao acesso de pessoas estranhas à obra ou serviço, não sendo admitida a passagem de pessoas pela área para atingir a pista de pouso e decolagem e nem a outro hangar ou dependências do Aeródromo.

§7º A construção deverá observar rigorosamente as normas da ANAC e da INFRAERO, cabendo à concessionário a responsabilidade por qualquer irregularidade.

Art. 5° A concessionária somente poderá edificar dentro da área do aeródromo no espaço em que se sagrou vencedora, assim como:

I - Fica proibida a construção ou colocação de ambientes não necessários à destinação de guarda e manutenção das aeronaves, mesmo que de forma parcial ou temporária, exceto a construção de acomodações para o alojamento de tripulantes e/ou vigilantes, bem como salas de espera para os usuários e desde que não atrapalhe a finalidade precípua da área, assim como seja, em qual caso, autorizada pela secretaria municipal de infraestrutura.

II - Fica proibida de utilizar os hangares para atividades que não são inerentes à guarda e manutenção das aeronaves e equipamentos usados para essa finalidade.

III - O uso do hangar fica restrito exclusivamente às atividades da pessoa física/empresa detentora da concessão, ou pessoa autorizada pelo concessionário, devidamente cadastrado no Aeródromo Antônio Fernando Andrade Prado.

Art. 6º As concessões administrativas de uso de espaço público, objeto da presente Lei, deverão ser realizadas mediante prévia licitação, por maior preço, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. As áreas de que trata esta Lei serão divididas em lotes distintos no edital de licitação pública.

Art. 7° Os instrumentos jurídicos a serem pactuados com os vencedores da licitação deverão consignar, obrigatoriamente, cláusulas essenciais, o prazo de duração, a forma de extinção, às obrigações e responsabilidades das partes.

Art. 8° Devem constar no contrato de concessão administrativa de uso de espaço público das áreas previstas nesta lei as seguintes cláusulas essenciais:

I - as construções e benfeitorias realizadas na fração ideal ou imóvel, inclusive os acréscimos suplementares, se incorporam a este, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção, reembolso ou indenização;

II - a utilização do bem público não exime o particular da obtenção das licenças e pagamentos de eventuais tributos relativos ao uso da área;

III - as despesas com manutenção e conservação do bem correrão por conta da concessionária, não cabendo qualquer indenização ou compensação na hipótese de ocorrer o término da pactuação por justo motivo ou interesse público;

IV - incumbe à concessionária, a par da satisfação pelo uso ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo;

V - as despesas com consumo de água, esgoto, energia elétrica, conservação e limpeza, bem como as despesas como manutenção e operação dos hangares, além de outras correlatas ou afins são de responsabilidade da concessionária;

VI - sem o prévio consentimento da Administração Pública Municipal não é permitida a concessão ou transferência, parcial ou total, para terceiros, a qualquer título, do bem e/ou direito objeto da avença;

VII - a concessão terá o prazo de 35 (trinta e cinco) anos.

VIII - a pactuação poderá ser objeto de rescisão antecipada, mediante distrato ou rescisão por iniciativa da Administração Pública Municipal, observado o interesse público;

IX - a concessão, conforme o caso, poderá ser rescindida, sem direito à retenção, reembolso ou indenização, em caso de descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, bem como se a exploração do imóvel estiver sendo feita por terceiros sem autorização ou, ainda, de forma nociva à população, ao meio ambiente ou em desrespeito a qualquer legislação municipal, estadual ou federal.

Art. 9° Além do cumprimento desta lei, das cláusulas essenciais contratuais e exigências do instrumento convocatório, a concessionária se obriga a exercer o uso da área somente mediante licenciamento da atividade junto aos órgãos governamentais pertinentes.

Art. 10 Na eventualidade da ocorrência de eventos novos, imprevisíveis ou não imputáveis ao poder público municipal, que tenham reflexos sobre a execução do contrato, fica facultado ao Município de Nova Andradina realizar a revisão, recomposição ou rescisão do contrato para ajuste das circunstâncias supervenientes, hipótese em que deve ser observado, como critério balizador, o valor despendido pelo particular ao erário e do lapso temporal decorrido na ocupação do imóvel.

Art. 11 A vigência das concessões administrativas de uso de espaço público previstas nesta lei será de 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 12 As concessionárias se responsabilizarão, civilmente e criminalmente, em caso de dano ao patrimônio público e/ou a particulares.

Art. 13 A concessão será rescindida sem direito à retenção, ao reembolso ou à indenização em caso de a área em que a concessionária se sagrar vencedora permanecer inativada pelo prazo ininterrupto igual ou superior a 6 meses.

Art. 14 As concessionárias deverão dotar a obra de um sistema anti-incêndio, com as suas respectivas instalações, dentro do que preceitua a Diretoria de Engenharia da Aeronáutica – DIRENG, assim como obedecer às demais exigências previstas nas normas vigentes.

Art. 15 A concessionária que descumprir esta lei ou proceder com desrespeito a qualquer legislação municipal, estadual ou federal na área em que se sagrar vencedora perderá imediatamente a concessão, sem direito à retenção, à restituição e/ou à indenização, sendo-lhe assegurada o direito de ampla defesa e contraditório.

Parágrafo único. A autoridade competente para proferir a decisão é o Prefeito Municipal.

Art.16 Demais cláusulas serão estabelecidas no termo de contrato a ser celebrado entre as partes.

Art. 17 Esta Lei poderá ser regulamentada através de Decreto Municipal no que couber.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 06 de dezembro de 2022.

JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972

Assinado de forma digital por JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972
Dados: 2022.12.06 10:21:03 -04'00'

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM Nº. 44, de 06 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por meio de Vossa Excelência, à apreciação dessa augusta Câmara Legislativa, em anexo, o **Projeto de Lei Ordinária nº. 30, de 06 de dezembro de 2022**, o qual autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar concessão onerosa de uso de bem imóvel público, de áreas localizadas no AERÓDROMO ANTONIO FERNANDO ANDRADE PRADO em Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O presente projeto de lei autoriza o Poder Executivo celebrar contrato de concessão administrativa de uso de espaço público, à título oneroso, de 6 (seis) áreas junto ao Aeródromo Antônio Fernando Andrade Prado, localizado na Rodovia MS 134, na Altura do KM 9, neste Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Nesse contexto, insta sublinhar que o Aeródromo Antonio Fernando Andrade Prado, atualmente, não possui equipamentos estruturais, tais como hangares, posto de abastecimento, local de embarque e desembarque de passageiros, local para fiscalização e outros. Desta forma, tendo em vista o dispêndio de recursos que as referidas construções demandam, pretende o Poder Público Municipal conceder o uso de áreas para construção de hangares e uma área destinada ao Parque de Abastecimento de Aeronaves (PAA) aos interessados, por meio de processo licitatório, com encargo de construção, além do preço público.

Nos termos do projeto de lei anexo, a forma de utilização dos espaços públicos será destinada à implantação e/ou manutenção de hangares, com vistas à guarda de aeronaves e equipamentos destinados ao uso das aeronaves e de um Parque de Abastecimento de Aeronaves (PAA), sendo proibido ao concessionário a modificação da destinação, bem como a cessão a terceiros sem autorização.

Nesse diapasão, será necessário sagrar-se vencedor da licitação (modalidade concorrência) para obter o direito de explorar a referida área, logo, todos os interessados poderão, em igualdade, apresentar suas propostas, vencendo aquele que apresentar o maior lance.

A concessão, em forma de Cessão de Uso Onerosa de bem público, terá prazo certo e determinado de 35 (trinta e cinco) anos. Outrossim, a licitação para as referidas concessões administrativas de uso de espaço público prescreverá as benfeitorias mínimas que a concessionária deverá realizar na área em que se sagrar vencedora, a fim de alcançar o objetivo pretendido pela Administração Pública Municipal.

Ademais, na outorga de concessão de uso do bem junto ao aeródromo Antônio Fernando Andrade Prado, os concessionários deverão pagar o preço proposto, conforme o lance vencedor decorrente da licitação, no prazo estabelecido no edital do certame, bem como iniciar a construção no prazo de até 06 (seis) meses, e terminá-la em 12 (doze) meses, contados do seu início.

Desse modo, considerando o apoio sempre presente dos nobres Vereadores, solicito a V. Exª e honrados pares que analisem o Projeto de Lei Ordinária 30, de 06 de dezembro de 2022, e o aprovem, em **regime de urgência**, nos termos da Lei Orgânica do Município, a fim de que Administração Pública Municipal implemente, o mais rápido possível, as concessões dos espaços públicos junto ao Aeródromo Antônio Fernando Andrade Prado para o desenvolvimento econômico da cidade.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Exª os nossos préstimos de estima e apreço.

JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972

Assinado de forma digital por JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972
Dados: 2022.12.06 10:22:31 -04'00'

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor
Leandro Ferreira Luiz Fedossi
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nova Andradina – MS